



**Fundação Educacional do Município de Assis  
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis  
Campus "José Santilli Sobrinho"**

**GIZELLE DE SOUZA MENEZES**

**CONFRONTO ENTRE O PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE DOS ATOS  
PROCESSUAIS DIANTE DO ATUAL PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO**

**Assis/SP**

**2016**



Fundação Educacional do Município de Assis  
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis  
Campus "José Santilli Sobrinho"

**GIZELLE DE SOUZA MENEZES**

**CONFRONTO ENTRE O PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE DOS ATOS  
PROCESSUAIS DIANTE DO ATUAL PROCESSO JUDICIAL  
ELETRÔNICO**

Monografia apresentada ao Curso de Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis -IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

**Orientanda:** Gizelle de Souza Menezes.

**Orientador:** Professor Dr. Jesualdo Eduardo de Almeida Jr.

**Assis/SP**

**2016**

## FICHA CATALOGRÁFICA

M543c MENEZES, Gizelle de Souza.

Confronto entre o princípio da publicidade dos atos processuais diante do atual processo judicial eletrônico / Gizelle de Souza Menezes. Fundação Educacional do Município de Assis - FEMA - Assis, 2016.

54 páginas.

Orientador: Jesualdo Eduardo de Almeida Júnior.

Trabalho de Conclusão de Curso – Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA.

1. Processo Eletrônico, 2. Atos Processuais.

CDD: 341.46312  
Biblioteca da FEMA.

# CONFRONTO ENTRE O PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS DIANTE DO ATUAL PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

GIZELLE DE SOUZA MENEZES

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do Curso de Graduação analisado pela seguinte comissão examinadora:

Orientador: Dr. Jesualdo Eduardo de Almeida Júnior

Analisador (a): \_\_\_\_\_

Assis/SP

2016

## AGRADECIMENTOS

É tempo de contar uma, aliás várias histórias. Um acontecimento chave, a aprovação no vestibular, entrada para a faculdade, início então da vida adulta, um lugar onde se perdura a memória: a FEMA, a cidade de Assis, vários personagens. De tudo sobressai o aprendizado, também traduzido como conquista e fortemente marcado por momentos que deixarão saudade! Do legado material virá o diploma; do simbólico, o saber. Agora é momento de chegada é hora de partida, e enfim chegou o tempo de agradecer.

Primeiramente a Deus, senhor soberano da minha história, meu amparo e escudo, quer em tempos de angústia ou felicidade, jamais me faltou, estando sempre a me conduzir e orientar. E que me amando sem igual, pôs tantas pessoas queridas no meu caminho... algumas já chamadas à vida eterna, entre as quais meu padrinho José Augusto. E aos anjos e santos intercessores do céu.

Aos meus pais, Gildo e Rose, que tanto amo, pelo exemplo de caráter e luta, e por saberem reconhecer a importância do conhecimento e da formação profissional, disponibilizando os recursos materiais necessário. Pelo incentivo e apoio.

Aos meus irmãos, Grazielle, Luiz Augusto e Edward (cada um contribuinte de uma forma especial e diferente), a todos os tios e primos, em especial Silvia Menezes, Rafael Santos e o Bernardo, bem como os demais familiares (impraticável elencar todos os nomes). A todos vocês, especialmente aos mais presentes, obrigada pelo carinho, força e orações.

Agradeço também aos amigos e colegas, que sempre torceram por mim e dividiram diversos momentos, sobretudo a especial Aline Souza, por estar sempre presente, por me motivar e por estar na minha companhia nesta caminhada, nos momentos bons e ruins. Pois Deus não nos envia amigos, envia-nos anjos. Ao Evaldo Moreira pela paciência e atenção, pelos conselhos, me ajudando a dar diretrizes para esta minha fase que é a preparação à vida profissional. Pela preocupação e vontade de me ver sempre bem, independentemente de circunstâncias. A todos do Tribunal Regional do Trabalho

Ao meu orientador Dr Jesualdo de Almeida Júnior, pelo incentivo e a todo o corpo docente da Faculdade, a cidade de Assis/SP, por me acolher de braços abertos.

Ah...agradecer é uma missão difícil! Tantos nomes, impossível especificar o papel que cada um representa. Mas todos se acomodam perfeitamente em meu coração, nenhum está esquecido. Muito obrigada a todas as pessoas que fizeram parte da minha história.

## RESUMO

O presente trabalho traz em seu bojo a análise dos princípios constitucionais, bem como os princípios processuais encartados no Código de Processo Civil, com ênfase pormenorizada ao Princípio da Publicidade dos Atos Processuais e seus reflexos constitucionais no tocante ao hodierno Processo Judicial Eletrônico. Tratando de sua inconstitucionalidade e a falha ao acesso à justiça e ao sistema judiciário brasileiro, decorrente da restrição imposta pela inserção de senha eletrônica para visualização de processos no sítio do TJSP (Tribunal de Justiça de São Paulo).

**Palavras-chaves:** Princípios Constitucionais; Código de Processo Civil; Publicidade dos atos processuais; Processo judicial eletrônico; Senha eletrônica.

## ABSTRACT

This work brings with it the analysis of the constitutional principles as well as the procedural principles's inserted in the Civil Procedure Code, with detailed emphasis on Advertising principle of Acts Procedural and constitutional consequences with regard to today's Judicial Process Electronic. Considering its unconstitutionality and the failure to access to justice and the Brazilian judicial system, due to the restriction imposed by the insertion of electronic password to process visualization on the website of TJSP (Court of São Paulo).

**Keywords:** Constitutional principles; Code of Civil Procedure; Publicity of procedural acts; electronic judicial proceedings; electronic password.

# SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>09</b>
<b>1 – PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS .....</b>	<b>10</b>
1.1. Da norma jurídica.....	11
1.2. Princípios x Regras: debate doutrinário .....	12
1.3. Aplicabilidade dos princípios constitucionais ao caso concreto .....	16
<b>2 – PRINCÍPIOS PROCESSUAIS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL .....</b>	<b>16</b>
2.1. Análise aos princípios do Código de Processo Civil .....	17
<b>2.1.1. Princípio do Devido Processo Legal.....</b>	<b>17</b>
<b>2.1.2. Acesso à Justiça.....</b>	<b>19</b>
<b>2.1.3. Princípio do Contraditório e da Ampla defesa .....</b>	<b>21</b>
<b>2.1.4. Princípio do Juiz natural .....</b>	<b>23</b>
<b>2.1.5. Princípio da Isonomia.....</b>	<b>24</b>
<b>2.1.6. Princípio da motivação das decisões judiciais .....</b>	<b>27</b>
<b>2.1.7. Princípio da celeridade processual.....</b>	<b>29</b>
<b>2.1.8. Princípio da duração razoável do processo .....</b>	<b>31</b>
<b>2.1.9. Princípio do duplo grau de jurisdição.....</b>	<b>34</b>
<b>2.1.10. Princípio dos atos processuais .....</b>	<b>35</b>
<b>3 – SENHA ELETRÔNICA E SEUS REFLEXOS CONSTITUCIONAIS: TRANSPARÊNCIA NO PJE.....</b>	<b>41</b>
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>46</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>48</b>
<b>ANEXO .....</b>	<b>50</b>

## INTRODUÇÃO

O objetivo do trabalho em questão é abordar os princípios norteadores do novo código de processo civil, que entrou em vigência no limiar deste ano.

Princípios estes que estão explicitamente previstos na Constituição Federal, sendo assim todas as demais leis devem estar submissas à Lei Maior.

O estudo traz a historicidade dos princípios constitucionais, bem como o debate doutrinário protagonizado pelo jurdoutrinador Ronald Dworkin, que desenvolveu uma árdua crítica contra o normativismo jurídico, utilizando-se do pensamento de Herbert Hart.

Observa-se, então, que tanto os princípios como as regras são normas, tendo em vista que podem ser formulados pelas expressões deônticas (dever ser). Analisando-se os princípios que embasam o processo civil, o ensejo é à publicidade dos atos processuais, sua essência e finalidade.

Há a correlação entre o sistema do Processo Judicial Eletrônico e a aplicabilidade dos princípios processuais constitucionais. A partir de então, notar-se-á que há uma inconstitucionalidade, no que tange a publicidade, vez que se faz necessário acessar o processo digital com uma senha eletrônica.

## 1 – PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Entender os princípios jurídicos é algo complexo, haja vista que não há um conceito próprio sobre estes. As funções e aplicações dos princípios constitucionais definidos no pensamento oriundo do jusnaturalismo, não é o mesmo observado no juspositivismo, muito menos no pós-positivismo jurídico. No entanto, não há um conceito unificado sobre o que são os princípios do sistema jurídico. O que podemos fazer é compreender sua ampla magnitude.

O princípio é o alicerce, o fundamento que inspiram as normas jurídicas. Por esta vertente, os princípios orientam e informam as normas legais, sistematizando e organizando o instituto jurídico.

O conjunto de regras jurídicas deve conviver harmoniosamente no sistema jurídico, objetivando-se com isso a pacificação social. Como forma do princípio da instrumentalidade da constitucionalidade.

“Ação de busca e apreensão – alienação fiduciária – cumprimento da determinação de emenda da inicial, ainda que fora do prazo – princípio da instrumentalidade do processo – extinção do feito afastada – apelação provida”. Ementa

A inserção dos princípios ao ordenamento jurídico até atingirem a força para definição nos casos concretos pode dar-se por intermédio das fontes do Direito, iniciando-se pelo processo legislativo, entretanto, com maior proporção no exercício da atividade jurisdicional e na formação dos precedentes processuais, valendo-se também dos usos e costumes.

Ao analisar a finalidade sócio-política, não somente do processo, mas também do direito como um todo, atribui-se grande relevância a determinados princípios que não se prendem a técnica nem ao dogma jurídico, trazendo conotações, políticas, sociais e étnicas, servindo, então, de suporte de legitimação. Sendo assim, cada ordenamento se alicerça nos princípios que lhe são pertinentes, sendo alguns deles comuns para todo o sistema jurídico.

Os princípios constitucionais são o ponto de partida de uma ordem jurídica, irradiando-se por todo o sistema. Deste modo, eles indicam o caminho. Além do mais, diversos processualistas consagrados já destacaram que o direito constitucional é o “tronco da

árvore”, então são a instrumentalidade da constitucionalidade, do qual todas as interpretações processuais devem tomar como alicerce os princípios constitucionais, por ora, já consagrados. Um dos seus ramos de atuação é o direito processual. Logo, os ditames centrais decorrem da absoluta observância à Constituição Federal.

De acordo com a ilustre Diniz (2015): “(...)a natureza jurídica é o significado último dos institutos jurídicos(...).”

### **1.1. Da Norma Jurídica**

Humberto Ávila (2009), leciona que: “normas não são textos nem o conjunto deles, mas os sentidos construídos a partir da interpretação sistemática de textos normativos”.

Neste sentido, norma é a hermenêutica sobre qualquer dispositivo, podendo ser até mesmo combinações de várias disposições. Assim, nota-se que os dispositivos se constituem no objeto da interpretação e as normas, o resultado desta.

Dentre inúmeras situações, observamos no sistema jurídico como um todo, que há norma, contudo não há dispositivo legal. Como são os casos dos princípios implícitos no regramento constitucional, o princípio da supremacia do interesse público sobrepondo-se sobre o privado. Tal princípio consta agregado ao conhecimento de grande parte das pessoas, sem que seja necessário texto expresso que diga que o interesse público deverá prevalecer sobre um direito privado.

Em contrapartida, em outras situações pode haver apenas um dispositivo, explícito do qual se constrói mais de uma norma. Como é o exemplo do consagrado jurista, no qual cita que: em uma praia na década de 50 consta uma placa: “proibido usar biquíni”. Àquela época, as mulheres entendiam que era somente permitido o uso de maiôs. ” Todavia, o mesmo lembrete, pode ter outra conotação, hodiernamente. Sendo assim, as mulheres “atuais” poderiam entender que, por ser proibido o uso de biquínis, tratava-se então de uma praia de nudismo. Ou seja, um mesmo dispositivo, e duas normas distintas.

## 1.2. Princípios x Regras: debate doutrinário

Um dos mais relevantes autores, o contemporâneo, a apresentar importantes questões inerentes aos princípios jurídicos é Ronald Dworkin. O jusdoutrinador desenvolveu uma árdua crítica contra o normativismo jurídico, fazendo uso do pensamento de Herbert Hart. Ao longo de sua obra, Dworkin critica fortemente o positivismo, ao que veio a chamar de um “ataque geral ao positivismo”. Esse ataque ao positivismo traz em seu bojo a diferenciação rígida entre a moral e o direito, o qual serviu como ponto base do juspositivismo em oposição ao jusnaturalismo. Para Ronald, essa distinção perde força por não estar interligada quando se analisa sua função judicial diante de um caso concreto, até mesmo ao momento da interpretação feita pelo magistrado ao prolatar seu julgamento.

Segundo o jurista, a teoria de Hart, é equivocada, pois tem o direito como um sistema formado unicamente por regras, não atinge o processo cognitivo de argumentação desenvolvido nos chamados “*hard cases*”, no qual se faziam presentes outros tipos de padrões jurídicos distintos das regras. Logo, os princípios, não deveriam ser observados por intermédio de um método formal como defendia Hart. Dessarte o modelo de regras positivistas deveria ser substituído por um modelo compreensivo de princípios, além de outros padrões jurídicos.

Ao identificar a caracterização do sistema jurídico normativista como um: “sistema composto somente por regras, ou seja, um aglomerado de regras especiais de que se vale a comunidade, cujo propósito é estabelecer qual conduta será punida ou coagida pelo Poder Público”, Dworkin, como resposta a esse aspecto do positivismo, compreendia que os princípios jurídicos também são como espécie do gênero norma. Sustentando que a diferença entre princípios e regras tem natureza lógico-argumentativa, ao passo que os dois conjuntos de padrões apontam para decisões particulares acerca da obrigação jurídica em ocasiões específicas, mas distinguem-se quanto à natureza da orientação que fornecem.

Ronald Dworkin, deste modo, estabelece uma distinção entre regras e princípios de natureza qualitativa ou lógica. Tendo como parâmetro na orientação de que cada tipo de norma corrobora para as decisões jurídicas.

Só assim, após a crítica de Ronald ao jusnaturalismo é que surge o reconhecimento dos princípios como normas jurídicas. Utilizando, dessa forma, a distinção entre princípios, regras e políticas.

No que tange às regras, aponta Ronald, que devem ser mantidas as definições do positivismo. Todavia, a elas são associadas outras normas, que não são regras, mas têm força normativa: os princípios.

Destarte, pode-se afirmar, de acordo com Dworkin, que as regras são aplicadas de maneira separada. Já os princípios não são aplicáveis ao modo “tudo ou nada” como as regras. Os princípios fixam condições para que se faça necessária sua aplicação, nem prevê as consequências decorrentes de determinadas condições. A função dos princípios é estabelecer uma decisão incisiva e concreta, podendo haver, outros princípios que estabeleçam sentido diverso, um mais denso que outro. Logo, diferentemente das regras, os princípios têm peso, e atendendo a proporcionalidade e razoabilidade, caso um princípio com peso relativamente menor se conflita com o de densidade maior, prevalecerá o de maior peso, sem que nenhum deles perca sua essência, importância e validade.

Se duas regras entrarem em conflito, apenas uma delas irá prevalecer, ou seja, subsumir no caso em questão. Surgindo as antinomias (a regra que melhor se adéqua à situação), pensamento oriundo do juspositivismo. Por outro prisma, não há que se falar que uma regra é mais importante que outra, até porque elas estão no mesmo ordenamento jurídico. Para Melo (2004, p. 450-451), os princípios são:

(...)mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico.

Outra definição primordial vem da Corte Constitucional Italiana, remontando a 1956, Bonavides (2016):

Deve-se considerar princípios do ordenamento jurídico, aquelas orientações e aquelas diretivas de caráter geral e fundamental que se possam deduzir da

concessão sistemática, da coordenação e da íntima racionalidade das normas, que concorrem para formar assim, num dado momento histórico, o tecido do ordenamento jurídico.

Deste modo, tanto os princípios como as regras são normas, tendo em vista que podem ser formulados pelas expressões deônticas (dever ser) dos mandamentos de “permissão” ou “proibição”. Diferenciando-se princípios e regras, deparamo-nos com a distinção entre duas normas.

Autores de renome como os ilustres Robert Alexy (2011), Lorenzetti (1998) e Jorge Miranda (2012) traduzem na própria designação essa matriz comum, ao referirem-se a “normas-princípios” e “normas-disposições”. Sobre essa identidade básica é que se vão traçar diferenças, a respeito da diversa feição normativa que cada qual apresenta, justificando uma natureza peculiar tanto aos princípios quanto às regras, mas que não deve ocultar o que lhes é igual em essência.

De acordo com Rothenburg, é de grande valia mencionar a semelhança entre a teoria dos valores e a dos princípios. Embora os valores pertençam ao âmbito axiológico, cujo conceito fundamental é o do ser e os princípios, ao deontológico, cujo conceito fundamental é o do dever ser. Neste mesmo sentido, pensa Carmem Lúcia A. Rocha (1994, p. 23):

Os princípios constitucionais são os conteúdos intelectivos dos valores superiores adotados em dada sociedade política, materializados e formalizados juridicamente para produzir uma regulação política no Estado. Aqueles valores superiores encarnam-se nos princípios que formam a própria essência do sistema constitucional, dotando-o, assim para cumprimento de suas funções, de normatividade jurídica. A sua opção ético-social antecede a sua caracterização normativo-jurídica. Quanto mais coerência guardar a principiologia constitucional com aquela opção, mais legítimo será o sistema jurídico e melhores condições de ter efetividade jurídica e social.

Também, Lorenzetti (1998), aponta as relações entre princípios e valores ao resgatar o pensamento de Carlos Cossio: “os princípios referem-se a juízos estimativos que servem para regular comportamentos”, sendo que ambos se interpretam mediante juízo de ponderação, destinado a estabelecer “seu peso” no caso concreto.

Conclui-se que, os princípios e regras são espécies da norma. O nobre Canotilho (2013), consagra acerca dos princípios fundamentais:

- princípios jurídicos fundamentais: antes mesmo de serem apreciados enquanto princípios específicos do Direito Constitucional, são princípios gerais do Direito Constitucional, são princípios gerais de Direito, com determinação histórica e “multifuncionalidade”, de que são exemplo os princípios da publicidade dos atos jurídicos, da proibição do excesso (proporcionalidade ou “justa medida”), do acesso ao direito e aos tribunais, da imparcialidade da administração.

São os princípios que regem todo o ordenamento jurídico. Não podendo haver qualquer lei infraconstitucional que os confronte, eis que estão expressos ou implícitos na Constituição Federal que é nossa Lei Maior. Têm caráter de vinculabilidade, sendo coercivo.

Nesta acepção, o Ministro Celso de Mello, adotou em seu voto proferido na PET nº 1458/CE (DJ 04/03/98, julgamento 26/02/98):

[...] o respeito incondicional aos princípios constitucionais evidencia-se como dever inderrogável do Poder Público. A ofensa do Estado a esses valores – que desempenham, enquanto categorias fundamentais que são, um papel subordinante na própria configuração dos direitos individuais ou coletivos – introduz um perigoso fator de desequilíbrio sistêmico e rompe, por completo, a harmonia que deve presidir as relações, sempre tão estruturalmente desiguais, entre os indivíduos e o Poder.

Os princípios devem funcionar como base da hermenêutica jurídica, não podendo ser subsidiários do direito, mas sim a primariedade, o ponto de partida para qualquer interpretação ou sentenciamento. Em casos de haver ausência de lei ao caso em debate da lide, serão aplicáveis de imediato.

A aplicabilidade dos princípios garante a eficácia dos direitos fundamentais, encartados na Constituição Federal. E por ser o cerne, não admite que haja norma conflitante, resolução ou decreto. Prevalendo, sempre, para que se garanta a eficácia e a garantia jurídica.

Advoga Carmem Lúcia A Rocha (1994): “Os princípios constitucionais não são os princípios gerais de Direito, mas princípios fundamentais do estado de Direito.”

### **1.3. Aplicabilidade dos princípios constitucionais ao caso concreto**

Como os princípios, oriundos da nossa Constituição Federal, são a base do estudo em questão, é válido citar uma ocasião no qual tomou-se como parâmetro a observância dos preceitos constitucionais para a resolução da lide.

No caso, temos uma família, no qual o marido e a esposa tiveram a grande notícia de que teriam uma filha. Assim, escolheram o nome da infante, que se chamaria Cláudia. No entanto, o pai da criança vai fazer o registro sozinho, pelo fato da mãe encontrar-se acamada, debilitada, então, registra a menor de idade com o prenome de Ana Cláudia.

Em decorrência deste fato, o abuso do pátrio poder e a inconsonância observada, no caso em tela, ao desrespeito ao princípio da igualdade entre os cônjuges, a mãe ficou em estado depressivo. Então o relacionamento degradingola. Passado um lapso temporal, o casal se entende, o marido reconhece seu erro e os pais tomam a decisão de alterar o nome da filha, para o prenome que pretendiam dar à pequena criança preteritamente, Cláudia. Logo, viram-se impossibilitados de fazer a alteração, então foi necessário recorrer ao judiciário e utilizando como argumento de defesa o princípio da igualdade entre os cônjuges, decorrente do Princípio da Isonomia, conseguiram, então, fazer tal alteração. Exemplo extraído do artigo do Dr. Jesualdo Eduardo de Almeida Júnior.

## **2 – PRINCÍPIOS PROCESSUAIS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

Os princípios processuais inerentes ao Código de Processo Civil são oriundos da Constituição Federal, servem de diretrizes gerais que embasam a ciência. Não se confundem com os princípios informativos, que se subdividem em:

Lógico: no que tange a sequência dos atos, devendo estes estarem em consonância com a ordem cronológica do processo.

Econômico: atingir o resultado com menor dispêndio de recurso.

Jurídico: devendo respeitar as regras do ordenamento jurídico.

Político: tendo em vista que a finalidade do processo é a pacificação social.

O novo Código de Processo Civil visa a atender uma antiga reclamação da doutrina, contendo, então uma Parte Geral, a consolidar as normas (princípios e regras) fundamentais do processo civil. Sendo assim, deve estar totalmente subordinado à Constituição Federal. Código de Processo Civil, em vigência:

Ou seja, sem observar-se o Código de Processo Civil à luz da Constituição Federal, é impossível aplicá-lo adequadamente. Devendo-se, então, interpretar primeiro as normas fundamentais da Lei Maior da República Federativa do Brasil. Tal subordinação deve haver não só para os princípios fundamentais norteadores, mas também aos valores e às normas constitucionais. Respaldando, podemos afirmar que não somente o CPC, como também os outros Códigos como o Civil, Penal e.g. são “filhos” da Constituição Federal.

## **2.1. Análise aos princípios do Código de Processo Civil**

### **2.1.1. Princípio do Devido Processo Legal**

Pelo princípio do Devido Processo Legal, preconizado no art 5º, LIV/CF: “Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”. Tal princípio advém da Carta de João Sem Terra (Rei da Inglaterra), no qual os barões ingleses forçaram o rei a assinar a Carta Magna, tendo como objetivo principal que os reis tivessem seus poderes limitados, de modo a governar sem abusos autoritários. Estando subordinados aos costumes feudais. Este documento foi assinado em 1215, representando um dos mais importantes à época. No Brasil, este princípio veio encartado somente na Constituição Federal de 1988, servindo como sustentáculo para os demais princípios processuais. Este princípio abrange as garantias que o processo deve considerar, o regramento que deve observar. Em sua substância, o Código de Processo Civil não poderá editar normas que ofendam a razoabilidade e conflitem o alicerce da democracia.

Por estar consagrado na Constituição Federal, este princípio é corolário dos demais princípios constitucionais processuais, deste modo sempre que se violar qualquer princípio, o Devido Processo Legal também será desrespeitado. Este princípio é a garantia de acesso à justiça, nos dizeres de Kazuo Watanabe, ‘acesso à ordem jurídica

justa”, bem como nas palavras do ilustre Orione Gonçalves Correia (2010), “O amplo acesso é à justiça, e não meramente ao Judiciário”.

Neste sentido, consagra Humberto Theodoro Júnior (2015, pág. 48):

A par da regularidade formal, o processo deve adequar-se a realizar o melhor resultado concreto, em face dos desígnios do direito material. Entrevê-se, nessa perspectiva, também um aspecto substancial na garantia do devido processo legal. Como justo, para efeito da nova garantia fundamental, não se pode aceitar qualquer processo que se limite a ser regular no plano formal. Justo, como esclarece Trocker, “é o processo que se desenvolve respeitando os parâmetros fixados pelas normas constitucionais e pelos valores consagrados pela coletividade. E tal é o processo que se desenvolve perante um juiz imparcial, em contraditório entre todos os interessados, em tempo razoável, como a propósito estabelece o art. 111 da Constituição” (italiana).

Neste sentido, tem-se que o processo (direito formal) deve-se prosperar da melhor maneira possível para que se alcance o direito material, estando em consonância com os preceitos constitucionais. Qualquer incongruência a estes preceitos será alvo de nulidade.

De acordo com a jurisprudência, é possível notar violação ao princípio do devido processo legal.

AGRAVO DE PETIÇÃO. NULIDADE DA EXECUÇÃO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. DECISÃO QUE DEIXOU DE CONHECER OS EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS PELO ESTADO DO RIO DE JANEIRO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. AFRONTA AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. Deixando o Juízo de processar e julgar os embargos à execução opostos pelo Estado do Rio de Janeiro, por ausência de interesse de agir, impõe-se a anulação do procedimento por flagrante violação ao princípio do devido processo legal e, por corolário, às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, inculpidos no art. 5º, LIV e LV, da CRFB/88. Com efeito, determina-se o imediato retorno dos autos à instância primária para que o Juízo da execução conheça e aprecie as questões suscitadas pelo executado, como entender de direito, restando prejudicada a análise dos agravos de petição interpostos pelas demais partes. (TRT-1 - AP: 00244005119955010018 RJ, Relator: Gustavo Tadeu Alkmim, Data de Julgamento: 19/10/2015, Primeira Turma, Data de Publicação: 06/11/2015).

RECURSO INOMINADO - EMBARGOS DE TERCEIRO - FRAUDE À EXECUÇÃO - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE SEM DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA - VIOLAÇÃO

AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - SENTENÇA ANULADA., esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso interposto, nos exatos termos deste voto, a fim de anular a sentença (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0002055-34.2012.8.16.0081/0 - Faxinal - Rel.: Aldemar Sternadt - - J. 02.02.2016) (TJ-PR - RI: 000205534201281600810 PR 0002055-34.2012.8.16.0081/0 (Acórdão), Relator: Aldemar Sternadt, Data de Julgamento: 02/02/2016, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 15/02/2016).

### **2.1.2. Acesso à Justiça**

De acordo com este princípio, encartado no Art. 5º, XXXV/CF: “A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Art. 3º, caput/CPC: “Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.”

Tal preceito traduz-se no direito de ação, amplo. No qual o judiciário não poderá eximir-se de apreciá-la. A não ser que falem as condições imprescindíveis para que isso ocorra, mesmo assim haverá uma análise, no entanto, sem a resolução do mérito. No inciso I, deste mesmo artigo há a incidência da arbitragem. No qual, os pólos conflitantes elegem um árbitro para dirimir a lide, tendo a decisão vínculo de sentença. Tal prática não é inconstitucional, nem ofende o princípio da inafastabilidade da jurisdição, vez que o STF já abriu precedente:

“...discussão incidental da constitucionalidade de vários dos tópicos da nova lei, especialmente acerca da compatibilidade ou não, entre a execução judicial específica para a solução de futuros conflitos da cláusula compromissória e a garantia constitucional da universalidade da jurisdição do Poder Judiciário (art 5, XXXV/CF). Constitucionalidade declarada pelo plenário, considerando o Tribunal por maioria de votos, que a manifestação de vontade da parte na cláusula compromissória, quando da celebração do contrato, e a permissão legal dada ao juiz para que substitua a vontade da parte recalcitrante em firmar o compromisso não ofendem o art 5 XXXV, da CF.”

O acesso à justiça não poderá sofrer restrições à ordem processual. O modo consensual de solução da lide deve ser, sempre que se for possível, promovida pelo Estado, como a conciliação mediação e outras formas de dirimir a lide consensualmente, sendo estas estipuladas por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público.

No que tange ao acesso à justiça, afirma Mauro Capelleti (1988) que “para se garantir o acesso à justiça é necessário a efetividade e legitimidade da jurisdição”. Para Capelletti há uma subdivisão do acesso à justiça, ou seja, de tentativas de soluções para se garantir a efetividade do acesso à justiça, no qual chama-se de “onda”. A primeira “onda” teria sido a assistência judiciária; a segunda referia-se à representação jurídica para os interesses difusos, especialmente nas áreas de proteção ambiental e do consumidor e, finalmente, a terceira “onda” que seria o “enfoque de acesso à justiça”, a qual compreendia os posicionamentos anteriores e tinha como objetivo enfrentar contundente e articuladamente, as barreiras ao acesso efetivo à justiça.

Frequentemente é possível encontrar decisões dos tribunais superiores apontando violação ao princípio do acesso à justiça.

EMENTA: NULIDADE. NÃO REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL POR FALTA DE DEPÓSITO PRÉVIO PELO RECLAMANTE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AO PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA. Viola o devido processo legal e o princípio do acesso à justiça a decisão judicial que rejeita o pleito de adicional de insalubridade apenas porque o reclamante não adiantou os honorários periciais.

(TRT-1 - RO: 2559004720095010282 RJ, Relator: Rildo Brito, Data de Julgamento: 12/03/2013, Oitava Turma, Data de Publicação: 21-03-2013)

Ementa: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS CONTRA ATO JUDICIAL DE TRANCAMENTO DO PROCESSO NEGANDO ACESSO DOS JURISDICIONADOS E DE SEUS REPRESENTANTES LEGAIS AOS AUTOS. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. TAMBÉM AFRONTA AO PRECEITO DE NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES E AO ACESSO À JUSTIÇA. 1. Toda decisão judicial ou administrativa que represente efeitos na esfera de direitos do indivíduo deve observar os preceitos do devido processo legal, contraditório e ampla defesa. 2. Não permitir o acesso aos autos de processo representa absurdo retrocesso na ideia de possibilitar o devido processo legal, contraditório e ampla defesa. 3. Impossibilita o acesso à fundamentação de decisões e inviabiliza o manejo de recursos. 4. Representa, ainda, grande violação aos anseios de Acesso à Justiça também buscado pelos Ordenamentos Jurídicos em todo o mundo. Pelo que entendo injustificável e desarrazoada a providência de negar acesso aos autos das ações de indenização manejadas pelos impetrantes. 5. Segurança concedida.

(TJ-PI - MS: 00043342220118180000 PI 201100010043343, Relator: Des. José Ribamar Oliveira, Data de Julgamento: 23/01/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 06/02/2014)

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXEQUENTE. CONCILIAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE RENÚNCIA. VIOLAÇÃO DO DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA. Transcorridos

mais de quatro anos desde a conciliação sem que tenha sido quitado integralmente o crédito autoral, tenho como certo que extinguir a presente execução fere o direito fundamental da exequente de acesso à justiça, impondo-lhe privação de parte do que restou estabelecido no acordo que transitou em julgado, na medida em que inexistem nos autos sequer indícios de renúncia ou desistência quanto ao crédito exequendo. Agravo de Petição da exequente conhecido e provido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Petição, em que figuram: ELIANA DE LEMOS FORMIGA, como agravante, e ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO - ASSESPA, ASSOCIAÇÃO PARA MODERNIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO e INSTITUTO CULTURAL DE IPANEMA, como agravados. Irresignada com a r. decisão de execução (fl. 171), da lavra do Exmo. Juiz do Trabalho Fábio Rodrigues Gomes, que extinguiu a execução processada nos autos da presente Reclamação Trabalhista que tramitou perante a 41ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, agrava de petição a exequente (fls. 174/181). Requer a reforma do r. julgado a fim de que seja dado prosseguimento à execução. Foram devolvidas as intimações remetidas aos agravados (fls. 183/185). Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por ausentes as hipóteses específicas de intervenção (incisos II, XII e XIII do artigo 83 da Lei Complementar 75/1993). É o relatório. V O T O 1. CONHECIMENTO Adequadamente interposto por parte legítima, capaz e juridicamente interessada para impugnar ato recorrível, através de peça formalmente subscrita por procurador regularmente constituído (fl. 7) e tempestivamente apresentada (fl. 172), observada a determinação contida no parágrafo primeiro do artigo 897 da CLT, e não se verificando a existência de fato extintivo ou impeditivo do direito de recorrer, conheço do Agravo de Petição interposto pela exequente, por atendidos os requisitos legais de admissibilidade. 2. MÉRITO PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO Parcialmente inadimplido o acordo celebrado entre a exequente e a primeira executada (fl. 66), restaram frustradas as tentativas requeridas pela credora de constrição judicial de bens pertencentes à devedora através dos sistemas BacenJud e RenaJud (fls. 76 e 78). Deferido o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da primeira executada e incluídas no polo passivo da relação processual as pessoas jurídicas a ela associadas - segunda e terceira executadas (fl. 86), também não se logrou êxito nas tentativas de bloqueio de bens a elas pertencentes por intermédio dos sistemas BacenJud e RenaJud (fls. 90 e 92/94). Intimada no dia 17 de abril de 2015 para indicar meios para o efetivo prosseguimento da execução no prazo improrrogável de trinta dias, sob pena de caracterização de renúncia (fl. 96), requereu a exequente, no dia 16 de junho de 2015, a inclusão no polo passivo da relação processual do presidente da primeira executada e sua citação para o pagamento do quantum debeatur (fl. 168/170). Sobre tal requerimento, assim decidiu o MM. Juízo de primeiro grau (fl. 171), in verbis:

(TRT-1 - AP: 00009521820115010041 RJ, Relator: Relator, Data de Julgamento: 10/05/2016, Quinta Turma, Data de Publicação: 23/05/2016)

### **2.1.3. Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa**

No contraditório observamos duas pretensões: a de dar ciência ao réu para vir ver-se ser processado e de defender-se, apresentando suas razões, opondo a pretensão da parte adversa.

Amparado no art. 5º, V/CF: “É assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem. ”

E art. 5º, LV/CF: “Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. ”

A Constituição Federal previu o contraditório e a ampla defesa em um mesmo dispositivo, determinando expressamente sua observância nos processos de qualquer natureza, judiciais ou administrativos. Como consequência desses princípios, é necessário que no processo haja o direito de ser ouvido, de acompanhar os atos processuais de produzir provas, de ser informado regularmente dos atos praticados no processo, de que as decisões judiciais sejam fundamentadas, de impugnar as decisões.

Deste modo, se uma das partes acostar nos autos determinado documento, deve-se abrir vistas à parte contrária, para que na oportunidade veja a se manifestar acerca de tal documento juntado. Mesmo na hipótese de concessão de liminar em caráter *inaudita altera parte* (sem a oitiva da parte contrária), não se está a ferir o contraditório, que fica postergado, o que é justificado pela situação excepcional de urgência (contraditório diferido). São nas situações em que há o risco iminente de prejuízo irreparável, ou em que o contraditório prévio pode colocar em risco o provimento jurisdicional. Tais circunstâncias justificam que o juiz, primeiro, conceda a medida, para então, depois, ouvir a parte. O litigante terá o direito de se manifestar, interpondo os recursos que julgar necessário, posteriormente. Para Humberto Theodoro Júnior (2015):

Justiça e efetividade, como metas do processo democrático, exigem que o processo assegure o pleno acesso à Justiça e a realização das garantias fundamentais traduzidas nos princípios da legalidade, liberdade e igualdade. Nessa ordem de ideias, o processo, como já visto, consagra o direito à defesa, o contraditório e a paridade de armas (processuais) entre as partes, a independência e a imparcialidade do juiz.

Quer dizer que deverá ser assegurado às partes igualdade no curso do processo, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório e ampla defesa.

O art. 9º, incisos seguintes/CPC preconizam outras hipóteses, onde há o contraditório diferido, como é o caso da tutela de evidência prevista no art. 311, II e III, e a decisão prevista no art. 701 tratando do mandado inicial da ação monitória.

TRT-PR-30-04-2010 PEDIDO NÃO ANALISADO EM SENTENÇA - INEXISTÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AFRONTA AO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - INOVAÇÃO RECURSAL. Suscitar em recurso matéria não apreciada em primeiro grau, omissão não saneada pelos embargos de declaração, afronta os princípios basilares do contraditório e da ampla defesa. Não aplicação do art. 515, parágrafo 1o, do CPC. De outro lado, observa-se que a questão é inovatória, não podendo o litigante inovar seus pedidos e, principalmente, modificar os fatos narrados na peça de ingresso. O pedido do reclamante de ressarcimento dos dias de instrução tinha como sustentáculo o acolhimento do vínculo de emprego, não podendo agora em grau recursal postular o pagamento da parcela tendo como pano de fundo a relação de trabalho autônoma. (TRT-9 10155200829902 PR 10155-2008-29-9-0-2, Relator: LUIZ CELSO NAPP, 4A. TURMA, Data de Publicação: 30/04/2010)

#### **2.1.4. Princípio do Juiz Natural**

A garantia deste princípio do juiz natural tem duas vertentes, a princípio relacionada ao órgão jurisdicional (proibição dos tribunais de exceção e competência), de conter eventual arbítrio do poder estatal, posteriormente relacionada a particularidade do magistrado, de modo a assegurar sua imparcialidade. Deste modo é vedada a escolha do juiz e do juízo. Como advoga Freitas Câmara (2007):

“É de se notar, porém, que apenas se admite a eleição de foro, mas não a de juízo. Assim sendo podem as partes eleger o foro do Rio de Janeiro, mas não podem eleger o juízo da Primeira Vara Cível daquela comarca (ou qualquer outro juízo).”

Se não houvesse regras preestabelecidas de competência haveria o risco de o litigante escolher o juízo onde a demanda deveria ser proposta. Então, procuraria aquele em que houvesse um juiz cuja convicção pudesse estar afinada com os seus interesses. Deste modo, a preexistência de normas impede que isso ocorra, assim, o juiz natural não é apurável aleatoriamente, mas por regras previamente estabelecidas.

O julgamento será proferido por pessoa que esteja investida na jurisdição, o órgão julgador deve ser preexistente, vedada a criação de juízos ou tribunais de exceção, a

causa deverá ser submetida a julgamento pelo juiz competente, de acordo com regras propostas pela Constituição Federal e por lei.

O Superior Tribunal de Justiça em suas decisões vem entendendo que a substituição do magistrado por outro, em casos de afastamento não enseja violação ao princípio do juiz natural.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. SENTENÇA PROLATADA POR JUIZ SUBSTITUTO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO ÀS PARTES. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o princípio da identidade física do juiz não possui caráter absoluto, devendo, em sua aplicação, ser conjugado com outros princípios do ordenamento jurídico, como, por exemplo, o princípio do *pas de nullité sans grief*. Destarte, se não ficar caracterizado nenhum prejuízo às partes, sobretudo no pertinente aos princípios do contraditório e da ampla defesa, não é viável reconhecer-se a nulidade do decisum por ter sido prolatado por julgador que não presidiu a instrução do feito ou por julgador diverso daquele que examinou o pedido de tutela antecipada. 2. No caso, os autos foram passados ao juiz substituto em decorrência do afastamento do magistrado que concluiu a audiência, razão pela qual não há que se falar em violação ao art. 132 do CPC. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 306388 SC 2013/0057666-4, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 07/05/2015, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/06/2015)

### **2.1.5. Princípio da Isonomia**

Consagrado entre os ideais da revolução francesa, vem estabelecido no art. 5º, caput, inciso I/CF e art. 7º/CPC:

"Art. 5º, caput: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade e à propriedade, nos termos seguintes:

I – Homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição."

Art. 7º/CPC: "É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório".

Dessarte, assegura que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. Sob o aspecto processual, a isonomia revela-se pela necessidade de dar às partes tratamento igualitário em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais.

O princípio deve, primeiramente, orientar o legislador na edição de leis, que devem dar tratamento igualitário aos litigantes; depois, deve nortear os julgamentos, orientando o juiz na condução do processo.

A igualdade pode ser formal ou real. No início, buscava-se apenas a formal, mas o conceito evoluiu, e hoje se exige-se a real. A isonomia formal consiste no tratamento igualitário a todos sem levar em consideração eventuais diferenças entre os sujeitos de direito, ou, no que tange ao processo civil, aos sujeitos do processo.

Ao longo do tempo, verificou-se que, a pretexto de dar tratamento igualitário a todos, a isonomia formal perpetuava diferenças e eternizava privilégios. Afinal, as pessoas não são em sua íntegra semelhantes. Se as distinções não forem levadas em consideração, a lei, ainda que formalmente justa, criará situações reais profundamente injustas.

Então, vem a necessidade de evolução para uma ideia de isonomia real, em que o legislador, na criação das normas, e o juiz, na sua aplicação, devem levar em conta as peculiaridades de cada sujeito. Quando as pessoas estiverem em situação de igualdade, devem receber tratamento igualitário, mas quando forem diferentes, e estiverem em situação de desequilíbrio, isso deve ser considerado. Ou seja, tratar igualmente os iguais, e desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade. Neste sentido, uma lei criará situações reais mais justas quando, constatando o desequilíbrio entre pessoas, favorecer as mais fracas, buscando aplainar as diferenças.

É o que preceitua a decisão do Tribunal Superior do Trabalho em um recurso de revista:

RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO EXTRAORDINÁRIA GERENCIAL. PAGAMENTO A OCUPANTES DE CARGO DE CONFIANÇA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Como princípio consagrado pela Constituição Federal de 1988, a isonomia deve ser afirmada e concretizada nas relações de trabalho. O princípio da isonomia preceitua que todos são iguais perante a lei, quer seja esta de conteúdo material ou processual. Entretanto, a igualdade formal deve ceder lugar à igualdade real ou substancial, ou seja, é necessário tratar os iguais igualmente e os desiguais desigualmente, sob pena de ferir este preceito basilar protegido pela Lei Maior, em seu artigo 5º, caput. No caso concreto, a Petrobrás pagou verba

denominada "gratificação extraordinária" apenas aos ocupantes de funções de confiança, sob o fundamento de que "a remuneração do corpo gerencial se encontrava defasada justificando-se o pagamento de uma gratificação extraordinária no valor equivalente a sessenta por cento da remuneração normal do mês de julho de 2010". Sendo incontroverso o pagamento da verba peculiar (gratificação extraordinária gerencial) aos ocupantes de cargos/funções de elevada confiança, não há prática anti-isonômica ou discriminatória, pois se trata de cargos e funções com atribuições e responsabilidades diferenciadas. Assim, a conduta da Reclamada não configura violação ao princípio da isonomia, uma vez que tratou desigualmente os trabalhadores na medida da sua desigualdade. Precedentes. Recurso de revista não conhecido.

(TST - RR: 101420320135150087, Relator: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 11/11/2015, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/11/2015)

Como reza o artigo 8º, 1 da Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos – Pacto de São José da Costa Rica:

Toda pessoa tem direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer natureza.

Nosso ilustre Theodoro, afirma (2015):

Se “todos são iguais perante a lei” (CF, art. 5º, caput), e se ao órgão judicial incumbe “assegurar às partes igualdade de tratamento” (NCPC, art. 139, I), óbvio que a garantia de isonomia restará quebrada se a escolha do processo a ser julgado, dentre os diversos pendentes de decisão, pudesse ser feita sem respeitar a ordem cronológica de conclusão. A garantia constitucional não pode conviver com o privilégio desse tipo. Para que a observância da regra em foco seja controlada, o § 1º do art. 12 do NCPC obriga a manutenção permanente da lista dos processos aptos a julgamento à disposição para consulta pública em cartório e na rede mundial de computadores.

Proporcionar justiça, em juízo, consiste, nada mais, nada menos, que (i) distribuir igualmente “as limitações da liberdade”, para que todos tenham protegida a própria liberdade; e (ii) fazer que, sem privilégios e discriminações, seja dispensado tratamento igual a todos perante a lei. Na verdade, a garantia de justiça traça “uma diretriz suprema”, projetada pelos sistemas jurídicos “para figurar no subsolo de todos os preceitos, seja qual for a porção da conduta a ser disciplinada.

Neste sentido, o judiciário deve buscar que todos efetivamente possam gozar dos mesmos direitos e obrigações. As partes deverão receber tratamento isonômico tanto pelo legislador, na elaboração de normas, quanto na aplicação da norma, sendo o juiz imparcial, mas não neutro. O magistrado faz valer a isonomia quando na oportunidade garante prazos equivalentes para que os litigantes se manifestem no processo.

### **2.1.6. Princípio da Motivação das decisões judiciais**

Por este princípio temos a garantia constitucional de que todas as decisões proferidas pelo magistrado, serão motivadas, sob pena de nulidade. Tal princípio vem expressamente estabelecido no art. 93, IX/CF:

Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.

Quer dizer que o juiz, ou tribunal, ao proferir suas decisões, deve fundamentá-las, de modo a apresentar os motivos pelos quais determinou qualquer medida. Não havendo fundamentação, as partes, os órgãos superiores e a sociedade não conheceriam a razão de o juiz ter tomado qualquer decisão. A fundamentação é indispensável à fiscalização da atividade judiciária, é o que assegura a transparência. Sendo fundamental, este controle nos Estados democráticos.

Nossa remansosa jurisprudência acerca da Motivação das Decisões:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PREJUDICIALIDADE, NO PONTO. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. NÃO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. INDEFERIMENTO LIMINAR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O

Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AI/RG/QO n.º 791.292, conferiu repercussão geral aos dispositivos previstos nos arts. 5.º, inciso XXXV, e 93, inciso IX, da Constituição da República. Nos termos do voto condutor do julgado, "[o] art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão." 2. A Turma Julgadora negou provimento ao agravo regimental, ocasião em que destacou que o órgão judicial não precisa analisar todos pontos suscitados pela parte e que o Tribunal a quo não examinou explicitamente a questão relativa à possibilidade de resgate imediato dos valores pagos à entidade de previdência privada, retificando, por fim, a incidência dos juros moratórios. O julgado, em si, não resta dúvida, está em consonância com o entendimento cristalizado na indigitada repercussão geral. 3. A Corte Suprema, ao examinar ARE/RG n.º 748.371/MT, reconheceu a inexistência de repercussão geral quando se evoca violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Isso porque, "a suposta afronta a tais postulados, se depende de prévia violação de normas infraconstitucionais, configura ofensa meramente reflexa ao texto constitucional." 4. A alegação de contrariedade ao disposto no art. 5.º, inciso LV, da Constituição da República vincula-se diretamente à suposta violação a dispositivo da legislação infraconstitucional, razão por que se afigura pertinente a aplicação do entendimento firmado no referido ARE/RG n.º 748.371/MT. 5. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no RE nos EDcl no AgRg no REsp: 1374181 GO 2011/0125141-7, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 17/12/2014, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 05/02/2015)

Em ocasiões onde não há motivação judicial, qualquer das partes poderá utilizar-se dos embargos de declaração, para que assim o magistrado venha esclarecer algo que tenha ficado obscuro, contraditório ou omissivo em sua decisão. Ainda assim, as partes poderão valer-se de outro recurso para que possa tornar nula tal decisão proferida pelo juiz.

Dentre os atos judiciais, somente os despachos dispensam a fundamentação. Entretanto, é válido ressaltar que os despachos não trazem em seu bojo conteúdo decisório e que, por essa razão, não podem trazer prejuízo às partes, exceto em caso de não conhecimento de recurso e.g. Se houver prejuízo, deparamo-nos, então, com uma decisão, devendo esta ser fundamentada.

Manifestando preocupação com o princípio da motivação das decisões judiciais, o novo CPC, em consonância com o que determina na CF, em seu art. 489, parágrafo 1:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:  
I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;  
II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;  
III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;  
IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;  
V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;  
VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Neste sentido, não se consideram fundamentadas as decisões judiciais, quando se limitam à reprodução ou à reprodução de ato normativo, à indicação. Deve-se explicar a relação entre a causa e a questão decidida, quando for empregado conceito jurídico indeterminado.

### **2.1.7. Princípio da Celeridade Processual**

“A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. ”

Este princípio, traz em seu bojo a garantia à prestação jurisdicional sem dilações indevidas, ou seja, a tutela jurisdicional efetiva e célere, de modo a evitar incidentes inúteis no processo.

No entendimento de Theodoro (2016, p. 150):

“A celeridade processual revela-se, assim, como garantia não apenas de simples acesso à justiça, mas de acesso ao processo justo. Para o STF, da observância do prazo razoável previsto para a duração do processo decorre a necessidade do “julgamento sem dilações indevidas”, o qual, por seu turno, “constitui projeção do princípio do devido processo legal”. Segundo o STJ, por sua vez, “o magistrado deve velar pela rápida solução do litígio e buscar suprir

entraves que contribuem para a morosidade processual, e inviabilizam a prestação jurisdicional em prazo razoável”.

A jurisprudência enfatiza que o processo seja solucionado visando a celeridade processual.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PESQUISA DE VEÍCULO DE PROPRIEDADE DO RÉU. SISTEMA INFORMATIZADO RENAJUD. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE PROCESSUAL, DA COOPERAÇÃO E DA EFETIVIDADE. 1.O Código de Processo Civil, no art. 125, preceitua que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio. O direito processual civil é marcado por vários princípios, dentre os quais destaco o da "razoável duração do processo" (art. 5º, inciso LXXVIII, CF88), da efetividade e da cooperação. 2.A utilização dos meios disponíveis ao Judiciário como a consulta pelo juiz ao banco de dados dos sistemas informatizados, v.g., o Renajud, deve ser prestigiada, visto que possui o condão de fornecer ao jurisdicionado informações acerca de bens eventualmente pertencentes aos demandantes, bem com permite alcançar um processo adequado, que promove respostas rápidas e efetivas ao jurisdicionado, como resultado de uma interação cooperativa entre o magistrado e as partes. 3.A possibilidade de pesquisa a esses sistemas pelo Poder Judiciário a fim de auxiliar os litigantes não exime as partes de promoverem, por meios próprios, pesquisas de bens passíveis de constrição. A função desses instrumentos é de auxílio, e não devem substituir os meios que tocam às próprias partes. Sob essa perspectiva, elas também devem guardar uma conduta cooperativa e coadjuvar o Judiciário no seu mister. 4.Agravo de instrumento provido.

(TJ-DF - AGI: 20150020037000, Relator: ANA CANTARINO, Data de Julgamento: 17/06/2015, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 29/06/2015 . Pág.: 89)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. INÉRCIA DA PARTE AUTORA NO IMPULSO DO FEITO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE 30 (TRINTA) DIAS. ART. 267, INCISO III, DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL NO PRAZO DE 48 HORAS. AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO. DESINTERESSE. ABANDONO DA CAUSA EVIDENCIADO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PRINCÍPIO DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAIS NÃO VIOLADOS. EFETIVIDADE PROCESSUAL. SÚMULA Nº 240 DO STJ. INAPLICABILIDADE. RELAÇÃO PROCESSUAL NÃO APERFEIÇOADA.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Inércia da parte autora que não atendeu aos requerimentos oficiais de impulso do processo, ocasionando a paralisação dos autos por mais de 30 (trinta) dias, seguida de intimação pessoal para movimentação do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sem manifestação, ocasiona a extinção do processo sem resolução do mérito por abandono da causa, a teor do art. 267, inciso III, do CPC. 2. Asolução não encontra óbice nos princípios da celeridade e economia processuais, nem nos fins sociais perseguidos pela lei, porquanto não se prestigia a conduta desidiosa ou negligente de uma parte processual, capaz de procrastinar ao seu exclusivo alvedrio uma demanda

judicial, sem que o conflito de interesses alcance uma solução. 3.O processo deve caminhar, não podendo se prolongar eternamente, sob pena de afronta ao Princípio da Celeridade Processual, com assento constitucional. A celeridade processual baliza não só a atuação dos magistrados, mas de todos aqueles que influem no processo. Assim, as partes também devem atuar em atenção a este princípio, sob pena de se tornar a norma constitucional letra morta. 4.O enunciado da súmula 240 do STJ, o qual dispõe que a extinção do processo, por abandono da causa depende de requerimento do réu, não é aplicável nas hipóteses em que a relação processual ainda não se aperfeiçoou. 5. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida. (TJ-DF - APC: 20130310138860, Relator: ALFEU MACHADO, Data de Julgamento: 09/09/2015, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 21/09/2015 . Pág.: 189)

### **2.1.8. Princípio da Duração Razoável do Processo**

Este princípio trata de um dos entraves que mais geram problemas ao bom funcionamento da justiça, que a morosidade no julgamento dos litígios.

Conforme a Emenda Constitucional 45/2004, que incluiu o art. 5º, LXXVIII:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Devem-se buscar os melhores resultados, com o menor tempo, despesa e esforços processuais. Tendo relação direta com a efetividade processual. Assim, a duração razoável é indispensável para a eficiência.

Na obra de Humberto Theodoro, frisa-se (2015):

Além da fuga ao tecnicismo exagerado, bem como do empenho em reformas tendentes a eliminar entraves burocráticos dos procedimentos legais (que hoje, diga-se, a bem da verdade, são raros), a efetividade da prestação jurisdicional, dentro da duração razoável do processo e da observância de regras tendentes

à celeridade procedimental, passa por programas de modernização da Justiça, de feição bem mais simples: (i) modernização do gerenciamento dos serviços judiciários, para cumprir-se o mandamento constitucional que impõe à Administração Pública o dever de eficiência (CF, art. 37); e (ii) efetiva sujeição ao princípio da legalidade, fazendo que os trâmites e prazos das leis processuais sejam realmente aplicados e respeitados, não só pelas partes, mas, sobretudo, pelos órgãos judiciais (CF, arts. 5o, LXXVIII, e 37, caput). Na maioria das vezes, para se realizar a contento o respeito à garantia de duração razoável do processo, bastará que se cumpra o procedimento legal. As decisões dos Tribunais Superiores demonstram que a razoável duração do processo é uma garantia fundamental assegurada a todos os indivíduos.

A partir de então, nota-se que não somente as partes deverão atentar-se aos prazos, mas também o judiciário, de modo a proporcionar a celeridade processual.

Cabe destacar, também que o juiz deve atentar-se à instrumentalidade do processo, para evitar recursos de procrastinação. Observa-se que com o advento do Novo Código de Processo Civil, havendo nas decisões colegiadas 2 votos contra 1, garante que este único voto na seja de dissidência, merecendo análise por outros julgadores. Sendo assim, não precisa adentrar com os Embargos Infringentes, os autos serão reanalisados automaticamente, como garante o art. 942/ncpc:

Art. 942. Quando o resultado da apelação for não unânime, o julgamento terá prosseguimento em sessão a ser designada com a presença de outros julgadores, que serão convocados nos termos previamente definidos no regimento interno, em número suficiente para garantir a possibilidade de inversão do resultado inicial, assegurado às partes e a eventuais terceiros o direito de sustentar oralmente suas razões perante os novos julgadores.

Observando-se o disposto, nota-se que este objetiva minimizar a divergência nos julgamentos.

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO. PACIENTE CUSTODIADO HÁ MAIS DE UM ANO, SEM TER SIDO, SEQUER, INTERROGADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. DEMORA INJUSTIFICADA. PRECEDENTES. 1. A complexidade do feito não pode justificar a inércia no desenvolvimento da instrução criminal quando, passado mais de um ano de segregação provisória, não foi realizado qualquer ato probatório, não tendo sido sequer iniciado o sumário de culpa. 2. A demora para o julgamento do Paciente mostra-se injustificável e desarrazoada, sobretudo em se considerando está preso há mais de um ano, sem que fosse realizado sequer o seu interrogatório. 3. A Emenda

Constitucional n.º 45/2004 inseriu o princípio da razoável duração do processo dentro das garantias fundamentais asseguradas a cada indivíduo, insculpido no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988. 4. O atraso é completamente desmedido, violando, assim, o princípio da tempestividade do processo ou da razoabilidade dos prazos processuais, bem como o direito inerente à dignidade humana. 5. Ordem concedida para, reconhecendo o excesso de prazo na manutenção da custódia cautelar, determinar a expedição de alvará de soltura em favor do Paciente, se por outro motivo não estiver preso, para que possa aguardar o seu julgamento em liberdade (STJ - HC: 106678 PI 2008/0107913-8, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 23/09/2008, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: <!--DTPB: 20081013<br> --> DJe 13/10/2008)

PROCESSO CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO E PESSOAL. INÉRCIA. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Os requisitos autorizadores da extinção por abandono foram atendidos, estes compreendidos pela intimação do advogado por publicação, seguida de intimação pessoal da parte sem impulso ao processo apto a fornecer meios para o cumprimento da medida liminar e paralisação por prazo superior a 30 dias. 2. Descumprida decisão judicial destinadas a suprir a ausência de condições da ação e paralisado o feito por mais de sessenta dias, impõe-se a extinção do processo. 3. Não pode olvidar que o processo possui uma finalidade, que é a efetiva prestação jurisdicional, razão pela qual não se admite a sua paralisação em cartório, à mercê da vontade das partes, o que afronta o princípio constitucional da duração razoável do processo. 4. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF - APC: 20130310149832 DF 0014744-68.2013.8.07.0003, Relator: LEILA ARLANCH, Data de Julgamento: 10/09/2014, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 25/09/2014 . Pág.: 106)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDICAÇÃO DE MÉDICO DA REDE PÚBLICA PARA ATUAR EM PROCESSO NA CONDIÇÃO DE PERITO - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO CPC, RESOLUÇÃO DO CNJ E PORTARIA DO TJDFT - INSUBSISTÊNCIA - AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS AO ESTADO - PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO - RELEVÂNCIA. 1. Correta a decisão do juízo de 1º grau que determina ao DF a indicação de profissional médico para prestar seu labor na demanda, na condição de perito, especialmente porque essa situação não produzirá danos irreparáveis ao Estado. Por mais que se reconheça a carência de pessoal na área para atender as demandas da população, não serão poucas horas de trabalho pericial que resultarão no agravamento do quadro apontado. 2. Não se cogita de agressão a regramentos do Código de Processo Civil, bem assim a resolução do CNJ e portaria do TJDFT, se a designação do profissional referido tem em mira desburocratizar o andamento do feito e, desta feita, prestigiar o princípio da duração razoável do processo. 3. Agravo de Instrumento desprovido. (TJ-DF - AGR1: 201500200753621 Agravo de Instrumento, Relator: J.J. COSTA CARVALHO, Data de Julgamento: 22/04/2015, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 06/05/2015 . Pág.: 215)

Existem várias medidas que foram adotadas como a solução concentrada de casos repetitivos, súmulas vinculantes, redução de números de recursos cabíveis no que tangerem ao efeito suspensivo.

É válido destacar que a quantidade de juízes deverá ser condizente com a numerosidade de processos.

### **2.1.9. Princípio do Duplo Grau de Jurisdição**

A Constituição Federal de 1988 ao criar os Tribunais e juízos competentes para julgarem os mais variados recursos cabíveis para cada caso concreto, estabeleceu um sistema onde há o duplo grau de jurisdição, servindo para promover o controle dos atos judiciais quando houver inconformismo das partes, submetendo-os à apreciação de um órgão de instância superior, sendo composta por um colegiado de juízes.

Entretanto, há ocasiões em que não verifica-se o duplo grau de jurisdição, mesmo assim não padecem de inconstitucionalidade. Como são os casos de embargos infringentes, que cabem contra a sentença proferida nos embargos de pequeno valor, e que são julgados pelo mesmo juízo que proferiu a sentença; casos no qual a competência originária é do STF e até mesmo em ocasiões onde o tribunal que julgou um processo extinto sem resolução do mérito, após agravo poderá promover a análise do mérito.

O ilustre Theodoro Júnior (2015), também o chama de Princípio da Recorribilidade:

Todo ato do juiz que possa prejudicar um direito ou um interesse da parte deve ser recorrível, como meio de evitar ou emendar os erros e as falhas que são inerentes aos julgamentos humanos. Os recursos, todavia, devem acomodar-se às formas e às oportunidades previstas em lei, para não tumultuar o processo e frustrar o objetivo da tutela jurisdicional em manobras caprichosas e de má-fé. Não basta, porém, assegurar o direito de recurso, se outro órgão não se encarregasse da revisão do decisório impugnado. Assim, para completar o princípio da recorribilidade existe, também, o princípio da dualidade de instâncias ou do duplo grau de jurisdição.

Neste prisma, se a parte sentir-se lesionada com a decisão de um magistrado, poderá valer-se do recurso cabível para o caso em tela para que consiga a revisão em seu favor.

Acerca do duplo grau de jurisdição, a jurisprudência estabelece que a matéria em grau de recurso não apreciada pelo juízo originário configura supressão de instância, ferindo também tal princípio.

AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. Resta inviabilizado o conhecimento do agravo que versa matéria não apreciada pelo juízo originário. A sua análise em sede recursal configuraria supressão de instância e violação ao princípio do duplo grau de jurisdição.

(TRT-10 - AP: 596200401610000 DF 00596-2004-016-10-00-0, Relator: Desembargadora MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES, Data de Julgamento: 08/02/2006, 1ª Turma, Data de Publicação: 10/03/2006)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA E DEMONSTRAÇÃO DO ATO COATOR NÃO DECIDIDA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU – OFENSA AO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO – LIMINAR – DEFERIMENTO – FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA – PRESENTES – RECURSO NÃO CONHECIDO EM PARTE, E NAQUELA CONHECIDA, DESPROVIDO. 1- Analisar em grau de recurso matéria que não foi objeto da decisão agravada, até mesmo de ordem pública, enseja supressão de instância. 2 - Presentes, os requisitos autorizadores, deve a liminar ser concedida.

(TJ-MS - AI: 14144052720158120000 MS 1414405-27.2015.8.12.0000, Relator: Des. Marco André Nogueira Hanson, Data de Julgamento: 23/02/2016, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 24/02/2016)

### **2.1.10. Publicidade dos Atos Processuais**

Por derradeiro, chegamos ao princípio foco do trabalho em questão, a Publicidade dos Atos Processuais.

A nossa Constituição Federal consagrou o princípio da publicidade dos atos processuais para assegurar o exercício da cidadania e da democracia, tendo como uma de suas vantagens permitir o controle dos atos processuais, evitando abusos, constituindo-se num mecanismo de segurança e garantia contra qualquer falha humana.

Este princípio é fruto da Revolução Francesa, quando ocorreu a aversão contra o sistema jurídico inquisitivo, no qual, com a ausência da ampla defesa e contraditório o mesmo

órgão que acusava, julgava tratava-se de um sistema cordálio, o método de julgamento era a íntima convicção do julgador.

Notava-se, anteriormente a incidência da publicidade procedimental, no direito romano, somente até o século XII, quando o direito canônico ocultou este princípio.

No Brasil, a tradição retoma ao império. A Convenção de Salvaguardas do Direito do Homem e da Liberdade Fundamental garante o princípio da publicidade no art. 6º. No processo civil argentino é vigente a regra da publicidade dos atos judiciais, como podemos observa-se a partir no Código Procesal Civil y Comercial de La Nación (Ley nº 17.454)

art. 125. REGLAS GENERALES – Las audiencias, salvo disposición expresa em contrario, se ajustarán a las siguientes reglas: 1º Serán públicas, a menos que los jueces o tribunales, atendiendo a las circunstancias del caso, dispusieren lo contrario mediante resolución fundada .

O conhecimento público dos atos não é uma qualidade só do processo, mas de todo e qualquer sistema de direito que não se espelhe no autoritarismo e na força.

Consagra J.J. Canotilho (2013):

(...)o Estado de Direito garante a segurança e a liberdade. É isso. Através de um conjunto de princípios jurídicos procura-se estruturar a ordem jurídica de forma a dar segurança e confiança às pessoas. A experiência comum revela que as pessoas exigem fiabilidade, clareza, racionalidade e transparência aos atos dos poderes públicos, de forma a poderem orientar a sua vida de forma segura, previsível e calculável.

Deste modo, os atos oriundos do judiciário devem ser públicos e transparentes, de modo a garantir a segurança jurídica à população, em especial aos litigantes. Não podendo haver qualquer meio que dificulte ou impeça o acompanhamento processual.

Hodiernamente, este princípio é uma garantia constitucional explícita na CF no art.5º,inc LX: “a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem”.

Art. 93, inciso IX (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004):

Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.

Tendo em vista, que o Princípio da Publicidade dos Atos Processuais vem encartado na Constituição Federal, este não poderá ser contrariado.

Primariamente, tinha-se o resguardo deste princípio somente como lei ordinária: nos artigos 155/CPC, 792/ CPP e 770/CLT.

Nos dizeres de Dimoulis (2014), “a submissão aos mandamentos constitucionais limita os riscos de decisões arbitrárias das autoridades estatais”. De forma análoga afirma Rui Portanova (2013):

Em verdade é interesse da própria justiça que seus trabalhos sejam públicos. A publicidade é um anteparo a qualquer investida contra a autoridade moral dos julgamentos. O ato praticado em público inspira mais confiança do que o praticado às escondidas. A publicidade dos atos processuais, portanto, interessa igualmente ao Poder Judiciário e aos cidadãos em geral. A publicidade garante mais confiança e respeito, além de viabilizar a fiscalização sobre as atividades dos juízes.

A publicidade, neste sentido, assegura a correta aplicação do ordenamento jurídico, tendo em vista que o maior campo de atuação da publicidade é o administrativo, ou seja, interesse de toda a coletividade.

Todos os atos processuais devem ser públicos: as audiências, as intimações, os julgamentos, os próprios autos, enfim, todos os atos, praticados no processo. Para Humberto Theodoro Júnior (2015):

É por meio da motivação e da publicidade dos decisórios que a autoridade judiciária presta contas à sociedade da maneira com que desempenha a parcela do poder a ela delegada. Assim, toda a sociedade pode controlar a fidelidade ou os abusos de poder com que age o magistrado.

A publicidade se garante pelo acesso amplo de todos aos atos processuais, em todos os graus de jurisdição, com ressalva apenas dos casos excepcionais de segredo de justiça (art. 189, NCPC).

Explica-se a exigência constitucional pela circunstância de que na prestação jurisdicional há um interesse público maior do que o privado defendido pelas partes. Trata-se da garantia da paz e harmonia social, procurada por meio da manutenção da ordem jurídica. Daí que todos, e não apenas os litigantes, têm direito de conhecer e acompanhar tudo o que se passa durante o processo. Aliás, a publicidade é exigência do Estado Democrático que não se limita aos atos do Judiciário, pois a Constituição a impõe como princípio fundamental da Administração Pública praticada na esfera de qualquer dos Poderes institucionais.

Assim, este princípio tem por escopo demonstrar que o processo é justo, não tendo, por isso, nada a esconder. Garantindo a prestação jurisdicional. Tão somente pelo fato de ser princípio e deve ser respeitado, não podendo qualquer lei infraconstitucional cerceá-lo ou até mesmo restringi-lo. Pois, ele colabora para que ocorra a fiscalização dos trabalhos efetuados durante a tramitação processual.

Porém, quando o interesse público ou a intimidade exigirem, pode o processo ter sua publicidade restrita, quando versarem sobre casamento: filiação, separação dos cônjuges, conversão desta em divórcio, alimentos e guarda de menores, são as lides que tramitam em “segredo de justiça”.

Nesse sentido, a jurisprudência deixa claro que os processos com segredo de justiça é medida excepcional:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SEGREDO DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INTERESSE PÚBLICO NÃO DEMONSTRADO. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS. OFENSA À INTIMIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1 - A regra, em nosso sistema processual, é a publicidade dos atos, sendo o segredo de justiça uma exceção. 2 - O segredo de justiça constitui medida excepcional prevista na Constituição Federal que permite a restrição da publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem, consoante dispõe o inciso LX, do artigo 5º, sem prejuízo do interesse público à informação (art. 93, IX). 3 - Por sua vez, o art. 155, inciso I, do Código de Processo Civil determina que “os atos processuais são públicos”, correndo, todavia, em segredo de justiça os processos em que o exigir o interesse público. 4 - In casu, ausente previsão legal para os fundamentos expostos, não demonstrado o interesse público apto a embasar o pedido de decretação de sigilo nos autos de origem nem existindo evidência de possível violação ao direito à intimidade, a pretensão recursal não merece prosperar. 5 - Recurso conhecido e improvido. Decisão mantida.

(TJ-DF - AGI: 20150020169917, Relator: ALFEU MACHADO, Data de Julgamento: 09/12/2015, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 16/12/2015 . Pág.: 151)

Preconizado no art. 5º, inc. LX/CF.

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

Segundo a ilustre, Ada Pellegrini Grinover (2011): “O Princípio da Publicidade é princípio lógico, sendo uma forma de seleção dos meios mais eficazes e rápidos de descobrir a verdade e assim evitar o erro.”

A publicidade é princípio lógico-jurídico dos princípios institutivos, tendo seu alicerce no Direito Constitucional, deste modo deve fixar a estrutura.

Como subsidiário do Devido Processo Legal (Art. 5º, inc. LIV/CF), mencionado previamente, o princípio da publicidade dos atos processuais garante também a imparcialidade, pois permite que além das partes, toda a população tenha ciência das decisões prolatadas do judiciário.

Por outro lado, quando a publicidade dos atos processuais atinge os direitos da personalidade, violando a intimidade e a individualidade da pessoa é razoável a tramitação sob sigilo de justiça.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – SIGILO - PUBLICIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS - ROL EXEMPLIFICATIVO - COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS - COMPATIBILIZAÇÃO PROPORCIONALIDADE - DECRETO.

- Publicidade dos atos processuais que constitui direito fundamental (art. 5º, LX, da Constituição Federal) cognoscível, porém, a restrição nas hipóteses previstas no artigo 155, do Código de Processo Civil, ou em outras que se verifique especial violação de outros direitos fundamentais (personalidade) rol exemplificativo do CPC;

- Incômodo da autora com relação à indexação dos dados remetidos ao Diário de Justiça Eletrônica em mecanismos de busca e sites jurídicos sem qualquer vínculo ao TJSP. Cognoscível a ausência de interesse público na publicidade da moléstia da demandante, cuja restrição ao acesso dos atos processuais é razoável e proporcional para evitar os reflexos deletérios apurados; AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

Vistos.

Insurge-se a agravante, L.A.C., contra a decisão da R. Primeira Instância (fl. 99) que **INDEFERIU** o pedido de **sigilo de justiça** postulado.

Narrou há pouco superou quadro de severa depressão, inoportuna a **publicidade** dos atos processuais que expõe tais fatos. Disse que o rol do artigo 155, do Código de Processo Civil, é **exemplificativo** justificada a **limitação** à publicidade dos atos processuais em contraposição aos direitos

da **personalidade** da autora. Argumentou que a **liminar** concedida já consta com destaque em site de buscas, expondo sua recente “debilidade psíquica”. Concedido **parcialmente** o efeito ativo para elidir o nome da recorrente das publicações (fls. 242/243), a parte agravada trouxe contraminuta, opondo-se à pretensão recursal.

#### **É o relatório.**

Reconhecidamente, não há obstáculo à **extensão** do sigilo para além das hipóteses do artigo 155, do Código de Processo Civil. A publicidade dos atos processuais constitui **direito fundamental** (art. 5º, LX, da Constituição Federal) que, por sua natureza, não é absoluto, cognoscível a **restrição** de acordo com a colisão de outros direitos fundamentais. Neste sentido, iterativa a jurisprudência que afirma que “o rol das hipóteses de segredo de justiça não é taxativo, sendo autorizado o segredo quando houver necessidade de defesa da intimidade” (REsp. 605.687, rel. Min. Nancy Andrighi).

Segundo Barbosa Moreira, o **sigilo** será **excepcionalmente** admitido quando “se houverem de discutir matérias de especial delicadeza” (NPC, 1ª parte, § 9º, II, 1, p. 77). Deste modo, ainda que a hipótese narrada no presente recurso não se adeque àquelas expressas nos incisos do artigo 155, do Código de Processo Civil, cognoscível o **sopesamento** de valores, a fundamentar a análise da pretensão da recorrente.

Como já destaquei na decisão liminar, a situação envolve **peculiaridade** na colisão entre garantias fundamentais; pretende a autora a decretação do **segredo de justiça** para preservar a narrativa fática da petição inicial. Sustenta que seu quadro clínico já ganha destaque nos endereços eletrônicos de busca, quando pesquisado seu nome, o que viola sua **intimidade e individualidade**. A singularidade do caso consiste, precisamente, no fato de que as informações supostamente violadoras da intimidade da autora **não** constam no site do Tribunal de Justiça.

As decisões do feito, especialmente a medida liminar concedida por esta Relatora, foram objeto de **indexação** destacada pelo Google aparecendo na pesquisa do nome da autora na internet. Conforme denotam os elementos trazidos ao instrumento (cf. fl. 07), a autora não se opôs à **publicidade** própria da consulta processual, mas dos reflexos em sites de pesquisa os quais, sem dúvida, podem ser elididos pela tutela recursal pretendida.

Sem dúvida, a **exposição** do quadro clínico da autora não atende ao **interesse público** que ampara o regramento da **publicidade** dos atos processuais. O quadro de **depressão severa** integra a **personalidade** da demandante e não merece ser objeto de publicidade; a moléstia por sua própria natureza denota **fragilidade** psicológica da autora a justificar o pedido de **sigilo** sobre sua saúde.

Por outro lado, questiona-se a validade do pedido uma vez que a exposição na internet é **ínsita** da pós-modernidade (BAUMAN). Não se trata, propriamente, de sigilo aos autos busca a autora a **elisão** de seu nome dos mecanismos de busca, verdadeiro **direito ao esquecimento** de fatos contemporâneos ou **censura** de indexadores automáticos do Diário de Justiça Eletrônico.

Ao contrário do alegado nas razões recursais, o **processo digital** não tornou a consulta pública mais fácil. Embora a publicidade irrestrita devesse ser a **regra** (art. 5º, LX, da Constituição Federal), o sistema informatizado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo **restringe** a consulta aos autos digitais àqueles que possuem **senha** de acesso. Ainda que os cartórios não possam recusar o acesso a qualquer cidadão, a senha do site obsta o acesso imediato e irrestrito às informações. Em outras palavras, a **publicidade é mais restrita** que os autos físicos, já que naquele não era necessária identificação ou solicitação de qualquer senha.

Não bastasse, a **publicidade** noticiada no presente agravo de instrumento nada se relaciona com o **processo digital**. Busca a autora evitar seu nome em **mecanismos de busca** (v.g. Google), por conta de sites que indexam o Diário de Justiça Eletrônico. Deste modo, considerando a publicidade do DJe,

indiferente se o processo é físico ou digital. A problemática narrada pela agravante constitui reflexo desta indexação do Diário de Justiça, indiferente o acesso ao feito no site ou no “balcão” do TJSP.

Neste aspecto, não há como **evitar** a indexação por sites de terceiros que sequer integram esta demanda. Outrossim, qualquer hipótese neste sentido importaria em verdadeira **censura**, cujo precedente permitiria, por exemplo, a restrição de **todas** as ações penais ou ações cíveis de negatização/protesto. Por outro lado, o **sigilo** sobre os autos evitaria maior **humilhação** da autora pelos fatos expostos nas razões recursais sem prejuízo ao acesso das partes, especialmente da Universidade.

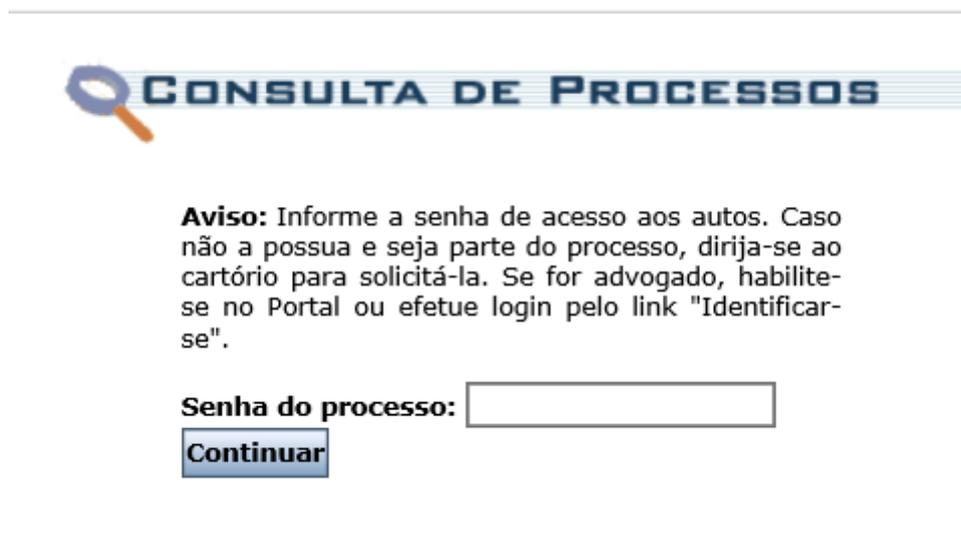
A **colisão** entre direitos fundamentais impõe que o sigilo é a medida **adequada** e **proporcional** para a tutela da **dignidade da pessoa humana** (art. 1º, III, da Constituição Federal). Outras medidas menos restritivas, como a elisão do nome da autora determinada na liminar, importaria obstáculo na efetivação e, principalmente, retardamento do feito o que prejudicaria ambas as partes. Deste modo, com base na **proporcionalidade**, há fundamento para determinar o **sigilo** postulado na petição inicial. Mais, creio, é desnecessário.

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento**, para o fim de **decretar** o sigilo dos autos.

(TJ-SP - AI: 21785791420158260000 SP 2178579-14.2015.8.26.0000, Relator: Maria Lúcia Pizzotti, Data de Julgamento: 11/11/2015, 30ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 13/11/2015)

### **3. SENHA ELETRÔNICA E SEUS REFLEXOS CONSTITUCIONAIS: TRANSPARÊNCIA NO PJE**

Com a possibilidade de informatização do processo, a Resolução 121/2010 do CNJ cerceou o acompanhamento processual com a necessidade de inserção de senha eletrônica para a consulta de processos no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.



**CONSULTA DE PROCESSOS**

**Aviso:** Informe a senha de acesso aos autos. Caso não a possua e seja parte do processo, dirija-se ao cartório para solicitá-la. Se for advogado, habilite-se no Portal ou efetue login pelo link "Identificar-se".

Senha do processo:

**Continuar**

O atual sistema digital, outrossim, por exigir senhas, dificulta e restringe a aplicação do Princípio da Publicidade dos atos processuais.

Por este prisma, pode-se afirmar com clareza que tal prática conflita com os preceitos constitucionais.

Hodiernamente, ao se analisar um ramo do Direito, deve-se fazê-lo tendo como sustentáculo a observância do Direito Constitucional. Caso contrário, se não houver esta consonância depara-se com um retrocesso.

As normas constitucionais devem ser interpretadas de modo que tenha a maior eficácia dentro do ordenamento jurídico.

Com este procedimento, nota-se uma distorção e falta de concordância com o que ocorre no atual processo judicial eletrônico e o que se objetiva com o Novo CPC em seu art 194:

“Os sistemas de automação processual respeitarão a publicidade dos atos, o acesso e a participação das partes e de seus procuradores, inclusive nas audiências e sessões de julgamento, observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções”.

Por ser, o Princípio da Publicidade dos Atos Processuais, uma das garantias mais importantes no Estado Democrático de Direito, e um dos meios de controle da atuação

jurisdicional estatal. Compreende-se que, o sigilo e a restrição às informações judiciais devem ser medidas excepcionais.

Destarte, como os princípios são alicerces do Estado Democrático de Direito, identificamos uma disparidade que ocorre no Processo Judicial Eletrônico, levando-se em consideração o princípio constitucional que é a Publicidade dos Atos Processuais, ao ser necessário digitar uma senha eletrônica para acompanhar o andamento processual. Fato que nos deixa clarividente haver uma inconstitucionalidade, em relação a este princípio. Como preconiza o artigo Art. 5º, inc LX da Constituição Federal.

Sendo assim, a Publicidade deixa de atender um de seus requisitos que é a transparência pública dos atos processuais.

É de grande valia, ainda, ressaltar que um dos campos de maior atuação do Princípio da Publicidade é o Administrativo. Além do mais, este princípio destina-se a proporcionar o conhecimento do processo a todos, constituindo uma preciosa confiabilidade do indivíduo no tocante ao exercício da jurisdição.

Esta exigência “excessiva” viola, também, o princípio da proporcionalidade, vez que o acesso à rede mundial de computadores ainda é baixo e que a publicidade dos atos processuais, constitucionalmente exigida, deve ser examinada de acordo com a realidade nacional.

É cristalino que tal restrição conflita também com o Princípio do Acesso à Justiça, consagrado no art. 5º, XXXV/CF: “A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

O acesso à justiça é inerente aos direitos humanos, fazendo-se essencial ao exercício da cidadania. Mais do que o acesso ao judiciário, alcança também o acesso à justiça social. É muito mais abrangente que o acesso ao Poder Judiciário e suas instituições. Vai além, engloba uma vasta gama de valores e direitos fundamentais pertencentes ao ser humano.

Deste modo, quem busca a defesa de seus direitos, seja ameaça ou lesão, pretende que o Juiz-Estado aponte o direito para aquela determinada lide, de modo a substituir o uso da “força” de cada litigante, dirimindo os conflitos e facilitando a convivência social.

Dinamarco (2009), leciona:

“Saindo da extrema abstração consiste em afirmar que ela visa a realização da justiça em cada caso e, mediante a prática reiterada, a implantação do clima social de justiça, chega o momento de com mais precisão indicar os resultados que mediante o exercício da jurisdição, o Estado se propõe a produzir na vida da sociedade. ”

O acesso à justiça, é, pois, a ponte entre o processo e a justiça para cada caso concreto.

A terminologia J-U-S-T-I-Ç-A está diretamente ligada a não só “dar a cada um o que é seu”, no entanto, em “dar a cada um o que é seu conforme a vontade da lei e em seu devido tempo. ”

O sistema judiciário deve trazer em seu bojo o objetivo de simplificar o acesso à justiça, bem como ao judiciário. Nota-se, que a partir do momento em que se faz necessário o uso de senha para conseguir visualizar um processo, verifica-se uma falha, no que tange ao princípio de acesso à justiça e a publicidade dos atos processuais.

De acordo com Mauro Cappelletti (2002):

Nosso Direito é frequentemente complicado e, se não em todas, pelo menos na maior parte das áreas, ainda permanecerá assim. Precisamos reconhecer, porém, que ainda subsistem amplos setores nos quais a simplificação é tanto desejável quanto possível. Se a lei é mais compreensível, ela se torna mais acessível às pessoas comuns. No contexto do movimento de acesso à justiça, a simplificação também diz respeito à tentativa de tornar mais fácil que as pessoas satisfaçam as exigências para a utilização de determinado remédio jurídico.

Neste sentido, o judiciário não trouxe simplificação, pelo ao contrário, restringiu o acesso aos autos, vez que estes são públicos, exceto as exceções das lides que tramitam em segredo de justiça.

Para Meirelles (2010):

A publicidade, como princípio de administração pública (CF, art. 37, caput), abrange toda atuação estatal, não só sob o aspecto de divulgação oficial de seus atos como, também, de propiciação de conhecimento da conduta interna de seus agentes. Essa publicidade atinge, assim, os atos concluídos e em formação, os processos em andamento, os pareceres dos órgãos técnicos e jurídicos, os despachos intermediários e finais, as atas de julgamentos das licitações e os contratos com quaisquer interessados, bem como os

documentos de despesas e as prestações de contas submetidas aos órgãos competentes.

Esclarecem Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery (2009):

A regra é a de que, independentemente de despacho nesse sentido, o escrivão dará a quem requerer certidão de qualquer ato ou termo do processo (CF 5º, XXXIV b). Se o processo correr em segredo de justiça, as partes, seus procuradores e o MP podem obter certidão de qualquer ato ou termo do processo. O terceiro e o advogado que não é procurador das partes, contudo, só obterá certidão do dispositivo de sentença de processo que tramita em segredo de justiça, como aliás ocorre em processo administrativo contra magistrados (LOMN 27 § 7º). Se se tratar de processo de separação, litigiosa ou amigável (LDi 4º e 5º), ou de divórcio (LDi 40 IV, 43) o terceiro terá direito a certidão do inventário e da partilha dos bens dos cônjuges separados.

Assim, esta exigência “excessiva” viola esta garantia constitucional, uma vez que só as partes no processo e os advogados poderão visualizar o andamento, os demais cidadãos NÃO.

Urge salientar, que a Emenda Constitucional 45 é clara e firma o princípio da publicidade ao preconizar que só é possível decretar o segredo de justiça se este não for prejudicar o interesse público à informação.

Destarte, o uso da senha eletrônica para acesso à justiça online deve se restringir apenas aos protocolos, ou seja, para as petições iniciais, contestações, enfim todos os recursos possíveis de uma tramitação processual. Afora isto, qualquer restrição pode ser considerada uma afronta à Constituição Federal.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Desde os tempos primordiais, a essência do Direito é nortear as relações entre os indivíduos, desde amparar a propriedade até o bem maior que é a vida. Sendo assim, regulamenta a vida cotidiana da civilização. Para que isso ocorra, faz-se imperioso a utilização dos princípios constitucionais, que são a inspiração à elaboração das normas jurídicas. Pode-se assim, pensar que os princípios são uma forma originária dos relacionamentos sociais, mais notadamente os interpessoais, que brotam e se modificam constantemente nessas relações, ficando facultado ao legislador absorver da sociedade esses comportamentos e à luz da constituição Federal estabelecer normas que visem a correção e pacificação da sociedade, de modo a entender e atender essas necessidades, sempre em prol do interesse social.

O conjunto de regras normativas deve estar em consonância com todo o sistema jurídico. Para que assim, se faça valer o princípio da instrumentalidade da constitucionalidade. As linhas basilares do Novo Código de Processo Civil, que entrou em vigência no limiar deste ano, se arrimam na ideia do Estado Constitucional, deste modo o processo deve ser justo. O Princípio foco do trabalho em questão é o da Publicidade dos Atos Processuais.

Temos resguardado na Constituição Federal da República Federativa do Brasil o Princípio que garante a Publicidade dos atos processuais, no entanto o Conselho Nacional de Justiça, arbitrariamente, criou a Resolução 121/2010, tornando-se exigível uma senha eletrônica, no qual restringe, dificulta e complica o acesso aos autos, que por ora é público, exceto quando ocorre o “segredo de justiça”, acabando por afetar também o Devido Processo Legal e o Acesso à Justiça.

Neste sentido, fere um Direito Fundamental inerente ao ser humano, preconizado na Constituição Federal. Com isso, o processo deixa de alcançar uma de suas finalidades que é o acesso à justiça e ao judiciário.

É válido ressaltar também que há uma grande massa populacional que ainda não tem acesso ao sistema de informação computadorizada, devendo ser levado em consideração.

Destarte, com a implantação do PJE, depara-se com um retrocesso e uma pseudotransparência, vez que a visualização e acompanhamento do processo está restrita. A resolução é inconstitucional, por ferir abruptamente os princípios

constitucionais. Esta prática coloca em risco a confiabilidade do indivíduo perante o judiciário, necessitando ser sanada imediatamente. Pois o objetivo da jurisdição é o acesso à justiça.

## REFERÊNCIAS

- ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. 2ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2011.
- AVELAR, Ednara Pontes de. **O princípio da publicidade dos atos processuais**. Disponível em: [www.abdir.com.br/doutrina/ver.asp?art\\_id=996&categoria=TGD](http://www.abdir.com.br/doutrina/ver.asp?art_id=996&categoria=TGD). Acesso em: 20 jul. 2016.
- ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios**. 10ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2009.
- BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 31ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2016.
- CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**. 12ª Edição. São Paulo: Lumen Juris, 2007.
- CANOTILHO, J.J Gomes. **Comentários à Constituição do Brasil**. 1ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2013.
- CORREIA, Marcus Orione Gonçalves. **Teoria Geral do Processo**. 5ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2010.
- DIMOULIS, Dimitri. **Teoria Geral dos Direitos Fundamentais**. 5ª Edição. São Paulo: Atlas, 2014.
- DINIZ, Maria Helena. **Teoria geral das obrigações**. 31ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2015.
- GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Teoria geral e processo de conhecimento**. São Paulo: Saraiva, 2016.
- JÚNIOR, Humberto Theodoro. **Curso de Direito Processual Civil**. 57ª Edição. São Paulo: Forense, 2016.
- JÚNIOR, Nelson Nery. NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código Civil Comentado**. 7ª Edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.
- LORENZETTI, Ricardo Luis. **Fundamentos do direito privado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.
- MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 36ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2010.
- MELO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 17ª Edição. São Paulo: Malheiros, 2004.
- MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional**. Volume I. 10ª Edição. Coimbra, 2012.

PORTANOVA, Rui. **Princípios do Processo Civil**. 8ª Edição. Livraria do advogado, 2013.

ROCHA, Carmen Lúcia Antunes. **Princípios Constitucionais da Administração Pública**. São Paulo: Del Rey, 1994.

ROTHENBURG, Walter Claudis. **Princípios constitucionais**. Fabris, 2003.

SILVA, Cleber Demétrio Oliveira da. **O princípio da publicidade no direito processual civil**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/8361/o-principio-da-publicidade-no-direito-processual-civil>. Acesso em: 20 jul. 2016.

SILVA, Evander de Oliveira. **A Magna Carta de João sem-terra e o devido processo legal**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/33931/a-magna-carta-de-joao-sem-terra-e-o-devido-processo-legal>. Acesso em: 30 ago. 2016.

TOALDO, Adriane Medianeira. RODRIGUES, Osmar. **A publicidade dos atos processuais: uma questão principiológica**. Disponível em: [www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=11888](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11888). Acesso em: 20 jul. 2016.

ZILIO, Daniela. **O princípio da publicidade processual e o processo eletrônico**. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/o-princ%C3%ADpio-da-publicidade-processual-e-o-processo-eletr%C3%B4nico>. Acesso em: 20 jul. 2016.

## **ANEXO**

### **RESOLUÇÃO Nº 121, DE 5 DE OUTUBRO DE 2010.**

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições conferidas pela Constituição da República, especialmente o disposto no inciso I, §4º, art. 103-B

CONSIDERANDO que o Estado Democrático de Direito sob o qual é alicerçada a República Federativa do Brasil adotou o princípio da publicidade como garantia da prestação de contas da atividade jurisdicional;

CONSIDERANDO a necessidade de divulgação dos atos processuais a fim de conferir transparência e garantir o direito de acesso à informação, conforme dispõe o art. 5º, XXXIII e XXXIV, b da Constituição;

CONSIDERANDO que o art. 93, XI, da Constituição garante o exercício da publicidade restrita ou especial dos atos processuais, segundo a qual a divulgação pode e deve ser restringida sempre que a defesa da intimidade ou o interesse público o exigir;

CONSIDERANDO a exigência de tratamento uniforme da divulgação dos atos processuais judiciais no âmbito de toda a magistratura nacional, de molde a viabilizar o exercício da transparência sem descuidar da preservação do direito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas;

CONSIDERANDO as dificuldades enfrentadas pela justiça brasileira em razão da estigmatização das partes pela disponibilização na rede mundial de computadores de dados concernentes aos processos judiciais que figuraram como autoras ou réus em ações criminais, cíveis ou trabalhistas;

CONSIDERANDO a necessidade da definição de diretrizes para a consolidação de um padrão nacional de definição dos níveis de publicidade das informações judiciais, a fim de resguardar o exercício do devido processo legal, com todos os meios e instrumentos disponibilizados;

CONSIDERANDO que o art. 11, § 6º, da Lei 11.419/2006, estabelece que os documentos eletrônicos “somente estarão disponíveis para acesso por meio da rede externa para suas

respectivas partes processuais e para o Ministério Público, respeitado o disposto em lei para as situações de sigilo e de segredo de justiça”;

CONSIDERANDO o que foi deliberado pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça na sua 114ª Sessão Ordinária, realizada em 5 de outubro de 2010, no julgamento do Ato nº 0001776-16.2010.2.00.0000.

RESOLVE:

Art. 1.º A consulta aos dados básicos dos processos judiciais será disponibilizada na rede mundial de computadores (internet), assegurado o direito de acesso a informações processuais a toda e qualquer pessoa, independentemente de prévio cadastramento ou de demonstração de interesse.

Parágrafo único. No caso de processo em sigilo ou segredo de justiça não se aplica o disposto neste artigo.

Art. 2.º Os dados básicos do processo de livre acesso são:

I – número, classe e assuntos do processo;

II – nome das partes e de seus advogados;

III – movimentação processual;

IV – inteiro teor das decisões, sentenças, votos e acórdãos.

Art. 3.º O advogado cadastrado e habilitado nos autos, as partes cadastradas e o membro do Ministério Público cadastrado terão acesso a todo o conteúdo do processo eletrônico.

§ 1º. Os sistemas devem possibilitar que advogados, procuradores e membros do Ministério Público cadastrados, mas não vinculados a processo previamente identificado, acessem automaticamente todos os atos e documentos processuais armazenados em meio eletrônico, desde que demonstrado interesse, para fins, apenas, de registro, salvo nos casos de processos em sigilo ou segredo de justiça.

§ 2º. Deverá haver mecanismo que registre cada acesso previsto no parágrafo anterior.

Art. 4.º As consultas públicas disponíveis na rede mundial de computadores devem permitir a localização e identificação dos dados básicos de processo judicial segundo os seguintes critérios:

I – número atual ou anteriores, inclusive em outro juízo ou instâncias;

II – nomes das partes;

III – número de cadastro das partes no cadastro de contribuintes do Ministério da Fazenda;

IV – nomes dos advogados;

V – registro junto à Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 1º. A consulta ficará restrita ao previsto no inciso I da cabeça deste artigo nas seguintes situações:

I – nos processos criminais, após o trânsito em julgado da decisão absolutória, da extinção da punibilidade ou do cumprimento da pena;

II – nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho.

§ 2º. Os nomes das vítimas não se incluem nos dados básicos dos processos criminais.

Art. 5º. A disponibilização de consultas às bases de decisões judiciais impedirá, quando possível, a busca pelo nome das partes.

Art. 6º. A certidão judicial se destina a identificar os termos circunstanciados, inquéritos ou processos em que a pessoa a respeito da qual é expedida figura no pólo passivo da relação processual originária.

Art. 7º. A certidão judicial deverá conter, em relação à pessoa a respeito da qual se certifica:

I - nome completo;

II – o número do cadastro de contribuinte no Ministério da Fazenda;

III – se pessoa natural:

a) nacionalidade;

b) estado civil;

c) números dos documentos de identidade e dos respectivos órgãos expedidores;

d) filiação; e

d) o endereço residencial ou domiciliar.

IV – se pessoa jurídica ou assemelhada, endereço da sede; e

V – a relação dos feitos distribuídos em tramitação contendo os números, suas classes e os juízos da tramitação originária.

§ 1º. Não será incluído na relação de que trata o inciso V o processo em que houver gozo do benefício de sursis (art. 163, § 2º da Lei no. 7.210, de 1984) ou quando a pena já tiver sido extinta ou cumprida, salvo para instruir processo pela prática de nova infração penal ou outros casos expressos em lei (art. 202, da Lei 7.210, de 1984).

§ 2º. A ausência de alguns dos dados não impedirá a expedição da certidão negativa se não houver dúvida quanto à identificação física da pessoa.

Art. 8º. A certidão judicial, cível ou criminal, será negativa quando não houver feito em tramitação contra a pessoa a respeito da qual foi solicitada.

§1º. A certidão judicial criminal também será negativa:

I – quando nela constar a distribuição de termo circunstanciado, inquérito ou processo em tramitação e não houver sentença condenatória transitada em julgado.

II – em caso de gozo do benefício de sursis (art. 163, § 2º. da Lei no. 7.210, de 1984) ou a pena já tiver sido extinta ou cumprida.

§ 2º Também deverá ser expedida certidão negativa quando, estando suficientemente identificada a pessoa a respeito da qual se solicitou a certidão, houver registro de processo referente a homônimo e a individualização dos processos não puder ser feita por carência de dados do Poder Judiciário, caso em que deverá constar essa observação.

Art. 9º. O requerente de certidão negativa sobre a sua situação poderá, na hipótese do §1º inciso I, do artigo anterior, solicitar a inclusão do resumo da sentença absolutória ou que determinou o arquivamento.

Art. 10. A certidão requisitada mediante determinação judicial deverá informar todos os registros constantes em nome da pessoa.

Art. 11. A certidão judicial negativa será expedida eletronicamente por meio dos portais da rede mundial de computadores.

Art. 12. A certidão judicial positiva poderá ser expedida eletronicamente àqueles previamente cadastrados no sistema processual, contendo, se for o caso, o resumo da sentença criminal (Art. 2º. da Lei 11.971, de 2009).

Parágrafo único. A pessoa não cadastrada solicitará a expedição de certidão conforme regulamentado pelo tribunal respectivo.

Art. 13. Os órgãos jurisdicionais de que tratam os incisos I-A a VII do art. 92 da Constituição deverão observar os termos desta Resolução a partir de 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação.

Parágrafo único. A pessoa prejudicada pela disponibilização de informação na rede mundial de computadores em desconformidade com esta Resolução poderá solicitar a retificação ao órgão jurisdicional responsável.

Art. 14. Está Resolução entra em vigor a partir de sua publicação.

**Ministro Cezar Peluso**